DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10051/2017
PROTOCOLO	: 1811490

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 02/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: PACK LIMP COMERCIAL EIRELI ME E EFICAZ LOGISTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS - EIRELI
	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017
PROCEDIMENTO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E
OBJETO	UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 276.533,35 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 02/2017, celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Pack Limp Comercial Eireli - ME, no valor de R$ 172.491,50 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e Eficaz Logistica Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis – Eireli, no valor de R$ 104.041,85 (cento e quatro mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, higiene e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às solicitações das secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-45284/2017 (fls. 465 - 470), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC-3761/2018 (fl. 471), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2017, celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Pack Limp Comercial Eireli - ME e Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis - Eireli, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.